AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.756 - SP (2019/0289977-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	AMERICA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO	:	EDMAR PORTO SOUZA - MT007250
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	RICARDO LOPES GODOY - MG077167

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAIS MÍNIMO E MÁXIMO PREVISTOS EM LEI. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

AMÉRICA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. (INCORPORADORA) opôs embargos de terceiro em face de penhora promovida pelo BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO) nos autos de execução de título extrajudicial, sustentando ser a proprietária do imóvel constrito.

A sentença julgou procedente o pedido, determinando o cancelamento da penhora e condenando o BANCO ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como à verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação (e-STJ, fl. 133).

Os embargos de declaração opostos pela INCORPORADORA foram acolhidos, para sanar erros materiais, consignando que esta é proprietária da totalidade do imóvel e a base de cálculo dos honorários sucumbenciais é o valor da causa.

Interposta apelação pelo BANCO, o Tribunal paulista deu-lhe provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 188):

> *EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO QUE TRATA APENAS DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.*
> *FIXAÇÃO POR EQUIDADE, NOS TERMOS DO ART. 85, § 8º, CPC. OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS LEGAIS (ART. 85, § 2º, CPC) E À SIMPLICIDADE DA CAUSA. PRECEDENTES.*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D673E627-2788-4FC4-A0CE-8852630AA94A

RECURSO PROVIDO.

Inconformada, INCORPORADORA interpôs recurso especial com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, sustentando violação do art. 85, §§ 2º e 8º, do NCPC e divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% a 20% sobre o valor da causa, pois a fixação por equidade está adstrita às hipóteses em que o proveito econômico seja inestimável ou irrisório ou o valor da causa seja muito baixo.

BANCO ofereceu contrarrazões (e-STJ, fls. 324/333).

Em juízo de admissibilidade, a presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal bandeirante inadmitiu o apelo nobre ante a incidência da Súmula nº 7 do STJ e a ausência de cotejo analítico para demonstração da divergência. Dessa decisão foi interposto o presente agravo em recurso especial, no qual foi refutada a aplicação dos referidos óbices.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 353/355).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso comporta acolhimento.

De plano, vale pontuar que os recursos ora em análise foram interpostos na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Da base de cálculo da verba honorária

O acórdão recorrido minorou os honorários advocatícios anteriormente fixados em 10% para 2% sobre o valor da causa, consignando que a fixação no percentual definido pelo juízo de primeira instância era excessiva, tendo em vista a pouca complexidade da causa.

Confira-se:

> *Infere-se que o patrono do apelante atuou com zelo profissional, contudo, a leitura das peças processuais demonstra que não se trata de causa complexa, mas de questões de simples indagação.*
> *Na hipótese, o réu foi revel e sequer houve instrução processual, tendo sido o feito julgado antecipadamente.*
> *O fato de o escritório do patrono localizar-se em comarca*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D673E627-2788-4FC4-A0CE-8852630AA94A

> *distante daquela em que tramita a ação não constitui motivo para a majoração, pois não cabe à demanda suportar os ônus de contratação advocatícia realizada pela autora em outra comarca.*
> *Desse modo, a verba honorária arbitrada pelo juízo* a quo *se afigura excessiva, por todos os motivos declinados, sobretudo pela pouca complexidade da causa.*
> *Acrescente-se que a razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários advocatícios, não estando, portanto, o julgador adstrito aos limites percentuais de 10% e 20% (art. 85, § 2º, CPC)* (e-STJ, fl. 190).

Contudo, o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ no sentido de que, não havendo condenação, a verba sucumbencial há de ser arbitrada em 10% a 20% sobre o montante do proveito econômico ou, caso este não possa ser aferido, sobre o valor da causa.

Confira-se:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.*
> *2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).*
> *3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D673E627-2788-4FC4-A0CE-8852630AA94A

> *a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.*
> *4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).*
> *5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.*
> *6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.*
> (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, j. em 13/2/2019, DJe 29/3/2019)

No mesmo sentido são os seguintes precedentes firmados em embargos de terceiro:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO § 2º DO ART. 85 DO CPC/2015.*** *SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D673E627-2788-4FC4-A0CE-8852630AA94A

> *condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa. O § 8º do art. 85, por sua vez, transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.*
> *Precedente: (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019).*
> (AgInt no AREsp 1.517.686/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 05/11/2019, DJe 12/11/2019 – sem destaque no original)
>
> *AGRAVO INTERNO NOS RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO DE EXECUÇÃO.* ***EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, QUE SE CONFUNDE COM O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO COM A DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA.*** *DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> (AgInt nos EDcl no REsp 1.793.753/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. em 16/09/2019, DJe 25/09/2019 – sem destaque no original)

Na hipótese dos autos, a sentença julgou procedente o pedido formulado nos embargos de terceiro, desconstituindo a penhora sobre imóvel, avaliado pela INCORPORADORA em R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), valor atribuído à causa.

Dessarte, são devidos honorários advocatícios ao patamar de 10% sobre o valor da causa, que se confunde com o proveito econômico da demanda (embargos de terceiro), considerando-se os parâmetros do art. 85, § 2º, do NCPC.

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º, do NCPC, c/c o art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela Emenda nº 22 de 16/3/2016, DJe 18/3/2016), **CONHEÇO** do agravo para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando-se os parâmetros fixados no art. 85, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D673E627-2788-4FC4-A0CE-8852630AA94A

Brasília, 28 de novembro de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D673E627-2788-4FC4-A0CE-8852630AA94A